



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 012/2012

219ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 22.11.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3685/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.00082-1

AUTUANTE: CARLOS FÁBIO DAMASCENO FEITOSA

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONTERRÂNEA VEÍCULOS PESADOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA. AUTUAÇÃO NULA tendo em vista que o Termo de Início de Fiscalização solicitou apresentação de arquivo magnético, no entanto, não especificou ao o contribuinte quais as informações que devem constar no referido arquivo impedindo, dessa forma, de o contribuinte atender ao citado termo. Modificada, por votação unânime, a decisão absolutória de 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar a nulidade da autuação, termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificada em verbalmente.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, entregou à Célula de Auditoria Fiscal arquivos magnéticos, referentes ao exercício de 2003, em desacordo com o previsto no Convênio Sintegra 57/95 (Espelho das notas fiscais).

Dispositivos infringidos: Art. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97.

Crédito Tributário: Multa R\$ 22.373,95

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03 e 04); Portaria nº 1310/2006 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.26741 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.00373 (fls. 07); Termo de Intimação (fls. 08); Recibo de devolução de documentos fiscais (fls. 09); Aviso de Recebimento – AR (fls. 12).

Defesa tempestiva, conforme fls. 20 a 34 dos autos.

O processo foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância, tendo em vista que o contribuinte efetivamente entregou os arquivos magnéticos, ainda que em desacordo com o *layout* requerido, no entanto, à época, não havia penalidade específica, conforme decisão de fls. 40 a 43 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 128/2011 (fls. 48/49), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância. A Procuradoria do Estado havia ratificado o entendimento da Consultoria, no entanto, modificou oralmente o seu entendimento, por ocasião dos debates durante a sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, entregou, em padrão diverso do solicitado, para fins de fiscalização, os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2003.

Compulsando-se o Termo de Início de Fiscalização nº 2006.26741 que repousa às fls. 6 dos autos verifica-se que nele o agente fiscal solicita a entrega, para fins de fiscalização, de arquivos magnéticos, sem, no entanto, especificar em qual *layout* deveria apresentar.

Ora, de acordo com o relato do próprio Auto de Infração o contribuinte entregou os arquivos magnéticos, senão vejamos: *Os arquivos magnéticos entregues a esta Ceaud não estavam de acordo com o que prevê o Convênio Sintegra 57 95 (espelho das notas fiscais).*

Assim, como o contribuinte poderia adimplir a referida obrigação acessória segundo o *layout* da autuação se deste não foi notificado a apresentar, pois consta no TIF apenas a descrição: *Arquivos Magnéticos*.

Dessa forma, como o Auto de Infração deve ser claro e preciso quanto ao fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, a teor do art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, também deve apresentar iguais características os termos expedidos pelas autoridades fiscais aos contribuintes quanto à solicitação de apresentação ou entrega de documentos, sob pena de ser declarada a nulidade do lançamento, em face da impossibilidade do cumprimento de uma obrigação da qual não foi regularmente intimado a cumprir.

No caso que se cuida, o agente fiscal não especificou no TIF qual o *layout* do arquivo magnético pretendido, razão pela qual não poderia autuá-lo sob o argumento de que foi apresentado em formato diverso do requisitado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, no sentido de modificar a decisão recorrida, para em grau de preliminar, declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com a Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CONTERRÂNEA VEICULOS PESADOS LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, porque o Termo de Início exige a apresentação de arquivo magnético, no entanto não especifica para o contribuinte quais as informações que devem constar no arquivo. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Presente, para proceder à sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Túlio de Queirós Furtado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2012.


José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO